

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE 10/92

Baixa normas para elaboração da súmula da Jurisprudência predominante no Conselho Estadual de Educação

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e nos termos da Indicação CEE nº 07/92, quando em 09 de dezembro de 1992.

Delibera:

Art. 1º - A Jurisprudência firmada pelo Conselho Pleno será compendiada nas súmulas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - Poderão ser inseridas nas súmulas as decisões adotadas por Pareceres, aprovadas por unanimidade no Plenário ou aquelas aprovadas por maioria simples e encaminhadas com recomendação de sumulação pelas Câmaras ou Comissões.

Art. 3º - As Propostas de alteração ou de cancelamento de decisões sumuladas deverão ser aprovadas por maioria absoluta dos membros componentes do Conselho.

Art. 4º - Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente tomando novos números os que forem modificados.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/92

Art. 5º - Quando do julgamento do processo nas Câmaras ou Comissões ou em Plenário, a maioria dos presentes poderá propor a revisão da jurisprudência assentada e compendiada nas súmulas.

Art. 6º - A citação das súmulas, pelo número correspondente, dispensará, perante o Conselho Estadual de Educação, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 7º - As emendas supressivas, substitutivas, aditivas ou de redação, às súmulas serão numeradas em séries separadas e contínuas até a revisão periódica da própria súmula, em prazo não superior a 3 anos.

Art. 8º - Ficarão vagos com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números das súmulas que o Conselho Estadual de Educação cancelar ou alterar, tomando, os que forem modificados, novos números na série.

Art. 9º - Fica designada a Comissão de Legislação e Normas para que coordene a organização das súmulas, selecionando a jurisprudência já assentada pelo Conselho, submetendo-a à aprovação do Plenário.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/92

Art. 10 - A Presidência do Conselho Estadual de Educação designará servidores com atribuições de Preparar os expedientes referentes às atividades de sistematização dos procedimentos objeto da presente deliberação.

Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua Publicação.

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria a presente Deliberação.

Foi voto vencido o Cons. João Cardoso Palma Filho.

O Cons. Roberto Moreira absteve-se de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1992.

**a) José Mário Pires Azanha
Presidente**

PROCESSO CEE Nº: 0607/86

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação - Câmara de Ensino do Segundo Grau e Comissão de Legislação e Normas.

ASSUNTO : Resolução referente à elaboração de Súmula de Jurisprudência Predominante no Conselho Estadual de Educação.

RELATOR : Cons. Benedito Olegário R.N. de Sá

INDICAÇÃO CEE Nº 07/92

APROVADO EM 09/12/92

CONSELHO PLENO

Trata a presente de proposta em estudo por este Conselho Estadual de Educação, desde 09/04/86 e de nossa lavra, conforme se vê no Processo CEE nº 0607/86, versando sobre adoção de súmulas das decisões deste Colegiado.

O elevado número de feitos submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação tem exigido das unidades técnicas administrativas que o integram e dos respectivos Conselheiros um redobrado esforço, visando, o mais rápido possível, à prolação de decisões que definam, no âmbito de sua atividade, as questões em exame.

Embora com a melhor boa vontade de todos e o funcionamento simultâneo das Câmaras e Comissões, o que se nota é que o aumento crescente de feitos retarda a respectiva análise, o que gera situação desagradável para o interessado e para o respectivo sistema educacional, na dependência que ficam das decisões para adoção das providências indicadas, tendo-se em vista que uma decisão

demorada, ainda que justa, se torna, por si, danosa, pelas conseqüências determinadas pelo seu retardamento.

De uma análise feita, "a priori", de todas as matérias a que a legislação vigente atribuiu ao Conselho, competência decisória, se infere que, algumas delas em determinados casos, pela sua reiterada análise e apreciação, já obtiveram, neste Colegiado, um posicionamento quase que uniforme, a refletir o modo de decisão do Órgão.

Mercê dessa situação existente e com o único objetivo de servir que determinadas medidas possam ser adotadas, visando não só à aceleração na decisão dos feitos como evitando que uma questão fique aberta e, dessa forma, diminuindo os atritos, porque previamente aponta-se a solução do controvertido, assim, a exemplo do que ocorre em Tribunais e no Conselho Federal de Educação, após a adequação do ordenamento disciplinador do Conselho, como medida prévia de um sistema sumulado de decisões, abrangendo os casos rotineiros e atentos à reiterada orientação do Colegiado, serviria de ponto de partida para a dinamização dos trabalhos e equacionamento da situação enfrentada.

Ressalta-se que, no Supremo Tribunal Federal, em 1963, o Ministro Victor Nunes Leal ousou, na época, com autoridade para isso, corajoso passo a frente, promovendo a instituição da Súmula da Jurisprudência Predominante no Supremo Tribunal Federal.

Daí então, o sucesso do empreendimento levou outros órgãos do Poder Judiciário a tomarem-no como modelo, atingindo, inclusive, o não contencioso, quando o Tribunal de Contas da União, conforme resolução de 1973, aprovou idêntica medida.

Por seu lado, o Conselho Federal de Educação adotou, através da Indicação nº 01/91, a exemplo do Regimento do Supremo Tribunal Federal, a sistemática de elaboração de Súmula de sua Jurisprudência Predominante.

Propõe-se, então, calcado nos motivos e experiências apontados, o projeto, em anexo, que fixa normas para elaboração da Súmula da Jurisprudência Predominante no Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. Benedito Olegário R.N. de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria a presente Indicação.

Foi voto vencido o Cons. João Cardoso Palma Filho.

O Cons. Roberto Moreira absteve-se de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1992.

a) José Mário Pires Azanha
Presidente